EDIÇÃO: 03042017. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2017. ANO I

Nº 1 - 72 Páginas

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



Diário Oficial



PODER EXECUTIVO



ARDO DO MARANKÃO



MUNICÍPIO DE

SAO JOSE DOS BASILOS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MESA DA CÂMARA CONSTITUINTE

PRESIDENTE: WASHINGTON LUIS CARLOS BARBOSA VICE-PRESIDENTE: FELICIANO VASCONCELOS SOUSA 1° - SECRETÁRIO: LOURIVAL FERREIRA RODRIGUES

2° - SECRETÁRIO: JOSÉ ELÓIA DOS SANTOS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE: FELICIANO VASCONCELOS SOUSA SECRETÁRIO: FRANCISCO FERREIRA SANTOS

RELATOR: NAPOLEÃO BOMFIM LIMA

COMISSÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS PODERES DO MUNICÍPIO:

PRESIDENTE: AGENOR MARÇAL DA CRUZ SECRETÁRIO: FRANCISCO FERREIRA SANTOS RELATOR: EDMUNDO CARNEIRO LIMA

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, E COMISSÃO DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

PRESIDENTE: NAPOLEÃO BOMFIM LIMA SECRETÁRIO: ROMÃO ORLANDO FERREIRA RELATOR: EDMUNDO CARNEIRO LIMA

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, E DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

PRESIDENTE: FELICIANO VASCONCELOS SOUSA SECRETÁRIO: LOURIVAL FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: WASHINGTON LUIS CARLOS BARBOSA

ASSESSORIA TÉCNICA:

FIRMINO SOARES DA SILVA

ASSISTENTE DE PLENÁRIO:

MARINALVA VIEIRA DE SOUSA

Capítulo III

Da Administração Pública

Seção I

Da Administração do Município (art. 89) • 29/31

Seção II

Dos Servidores Público (arts. 90 a 93) • 31/32

Seção III

Da Aposentadoria (art. 94) • 33

Seção IV

Da Segurança Pública (art. 95) • 34

TÍTULO III

D

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa (art. 96) • 34/35

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 97 a 98) • 35

Seção II

Dos Livros (art. 99) ● 35/36

Seção III

Dos Atos Administrativos (art. 100) • 36

Seção IV

Das Proibições (arts. 101 a 102) • 37

Seção V

Das Certidões (Art. 103) • 37

Capítulo III

Dos Bens Municipais (arts. 104 a 115) ● 37/39

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 116 a 120) ● 39/40

TÍTULO IV

Do Orçamento, Fiscalização e Controle

Capítulo I

Da Administração Tributária e Financeira

Seção Única

Dos Tributos Municipais (arts. 121 a 126) • 40/41

Capítulo II

Da Receita e da Despesa (arts. 127 a 134) • 41/42

Capítulo III

Do Orçamento (arts. 135 a 146) ● 42/45

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 147 a 153) • 45/46

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social (art. 154) • 46

Capítulo III

Da Saúde (arts. 155 a 158) • 46/47

Capítulo IV

Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto (arts. 159 a 171) ● 47/50

Capítulo V

Da Política Urbana (arts. 172 a 175) ● 50/51

Capítulo VI

Do Meio Ambiente (arts. 176 a 179) ● 51/52

Capítulo VII

Da Política Rural (arts. 180 a 182) • 52/53

TÍTULO VI

Dos Atos das Disposições Gerais, Finais e Transitórias (arts. 183 a 196) ● 53/55 Das Disposições Transitórias (arts. 1° a 12) ● 55/56

Lei Orgânica do Município de São José dos Basílios

Câmara Municipal Constituinte de São José dos Basílios

Preâmbulo

A Câmara Municipal Constituinte do Município de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, criado pela Lei nº. 6.156 de 10. 11. 94, publicada no DOE nº. 215, de 10.11.94, usando dos poderes que lhe foram outorgados pelo Art. 29 da Constituição Federal, e invocando a proteção de DEUS; a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, decreta e promulga a seguinte:

Lei Orgânica do Município de São José dos Basílios

TÍTULO I Do Município

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais do Município

- **Art. 1º.** O Município de **São José dos Basílios** pessoa jurídica de direito público interno em união indissolúvel ao estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil constituído dentro do Estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária.
- Art. 2°. São fundamentos do Município:
 - I autonomia;

.

D

- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valore sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- V a prática democrática;
- VI a participação popular.
- Art. 3º. O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.
- **Art. 4º.** O Município assegura, nos limites da sua competência a inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Capítulo II

Das vedações

Art. 5°. É vedado ao Município:

- I estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o seu funcionamento ou manter com elas ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinção ou preferência entre brasileiros;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelo imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidário ou fins estranhos à administração;
- V manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - X cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- **b)** no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - XI utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pelo utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - XIII instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviço da união, do estado e outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto religioso;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

- § 1º. A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades ou às delas decorrentes.
- § 2º. As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

0

0

- § 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados;
- § 4º. As vedações constantes nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas. em lei federal complementar, ou que especificar;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- **Art. 6°.** São poderes do município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo, o Legislativo representado pela câmara de Vereadores, e o Executivo, representado pelo prefeito municipal.
- § Único: É vedado ao qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.
- **Art. 7º.** O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para mandatos de quatro anos poderão, ser reeleitos uma única vez se a constituição Federal e Estadual as permitirem, e a legislação federal, o que a dispuser.
- **Art. 8º.** São símbolos do municípios, a bandeira, o hino e o brasão instituídos em lei, representativos da sua história e cultura.
- **Art. 9°.** O município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultas plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.
 - § 1º. O distrito tem nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.
- § 2º. A criação de distritos poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos.
- § 3º A incorporação, a fusão ou desmembramento do município obedecerão ao disposto no artigo 18, parágrafo 4º da constituição federal.
- Art. 10 São requisitos para criação de distrito:
- I população, eleitorado e arrecadação não inferior à 5ª. Parte exigida para criação de município;

- II existência, na povoação-sede, de pelos menos cinquenta moradias, escola pública, postos: de saúde e policial;
- § Único A comprovação do atendimento às exigências contidas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa à população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores na área;
- c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradores na área;
- d) certidão, emitida do Órgão Fazendário, estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida, pela prefeitura ou pelas secretarias de: Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas, postos de saúde, e policial, na população sede.
- Art. 11 Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:
- I evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estragulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se-á preferência, para delimitações, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixadez;
- IV é vedado a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem;
- § Único: As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- **Art. 12** As alterações de divisão administrativas do município, somente poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
- **Art. 13** A instalação de distritos se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 Ao município compete prover a tudo quanto se diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

legislar sobre assuntos de interesse local;

D

D

- II elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento, à expansão urbana;
 - III suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V manter, a cooperação técnica e financeira da união e do estado, os serviços obrigatórios de atendimentos à cultura, à educação pré-escolar e fundamental, à saúde, à habitação e agricultura;
 - VI elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimento;
 - VII instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- VIII aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e de publicar os balancetes, nos prazos fixados em lei;
 - IX dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X elaborar o estatuto dos servidores públicos, observados os princípios da constituição federal e estadual.
- XI elaborar o plano de carreiras cargos, e salários, dos servidores, visando a sua evolução funcional;
- XII organizar, e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de serviços públicos de interesse local, incluindo-se os de transporte coletivo, que tenham caráter essencial;
- XIII promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI cassar licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornarem prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- **XVII** estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive os de seus concessionários;
 - XVIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.
- XIX regular, a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comuns;
- XX regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário, e os pontos de parada de ônibus e transportes coletivos;
 - XXI fixar locais de estacionamento de taxi e demais veículos;
- **XXII** conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e o tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de cargas e descargas, e fixar a tonelagem, a altura da carga, a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatório, o uso da estação rodoviária, quando houver, e sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regularmentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI — prover sobre a limpeza pública das vias e logradouros, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII — constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações no município, conforme o que dispuser a lei complementar;

XXIX — zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação federal e estadual;

XXX — exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo no tempo sobre a propriedade urbana e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal com prazo de resgate de até dez anos;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartaz e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII — prestar assistência nas emergências medíco-hospitalares, prontosocorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXIII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV — fiscalizar nos locais de vendas, pesos e medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV — dispor sobre depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI — dispor sobre o registro de vacinação, e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII — estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVIII — promover os seguintes serviços públicos:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção, conservação de estradas e caminhos municipais;
- transportes coletivos estritamente municipais;
- d) cemitérios e funerários;
- e) iluminação pública.

XXXIX — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

- XL assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, de acordo com o artigo 103 desta Lei Orgânica.
- **Art. 15** As normas de loteamento, e arruamento a que se refere o inciso XIV do artigo 14, deverão exigir reservas de áreas destinadas:

0

000000

- § 1º As zonas verdes e demais logradouros públicos, vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de água pluviais no fundo dos vales;
- § 2º Passagem de canalização pública de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujos desníveis sejam superiores a um metro da frente ao fundo.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 16 É da competência do Município em comum com o Estado e a União:
- I zelar pela guarda da constituição federal, estadual e das leis municipais e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e descaracterização das obras de artes e de outros bens e valor histórico, artístico ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar a floresta, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;
- VIII fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

- **Art. 17** Ao município compete suplementar a legislação federal, estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
- § Único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 18 O poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para mandato de quatro anos, são os legítimos representantes do povo.
- § Único O número de Vereadores a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser alterado em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da constituição federal.
- Art. 19 Ao Poder Legislativo fica assegurado, sua autonomia funcional, administrativa e financeira.
- Art. 20 São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

a nacionalidade brasileira;

II — o alistamento eleitoral;

0

III — o pleno gozo do direito político;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado;

Art. 21 A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano civil.

- § 1º As reuniões da Câmara, marcadas para estas datas, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em dias de sábados, domingos ou feriados;
- § 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentária;
 - § 3º A Câmara de Vereadores terá as seguintes etapas legislativas:
 - a) legislatura, é o período de quatro anos;
 - b) sessão Legislativa, período de um ano, conforme o caput deste artigo;
- c) sessão ordinária, as realizadas em datas previstas no caput deste artigo;
- d) sessões extraordinárias, as realizadas em datas não previstas no caput deste artigo;
- e) sessão solene, as realizadas para posse do prefeito, vice-prefeito e dos membros da Câmara Municipal, e outros atos não regimentais;

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- **Art 22** No dia primeiro de janeiro no início de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na sede, em sessão solene de instalação, com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Edil mais idoso dentre os presentes, para a posse dos seus membros, logo após dará posse ao prefeito e o vice-prefeito eleitos na eleição do ano anterior.
- § 1º Havendo número suficiente, a Câmara procederá `a eleição da mesa diretora, para mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo
- § 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores, salvo em disposição em contrário constante na constituições federal, estadual e nesta Lei Orgânica;
- § 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o que dispuser o seu Regimento Interno;
 - § 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:
- I pelo prefeito ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros, em caso de urgência ou interesse relevante;
 - II pelo Presidente da Câmara, para posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre matérias para a qual foi convocada.
- Art. 23 Inexistindo o número legal para a eleição da mesa Diretora da Câmara Municipal, o vereador mais idoso continuará na presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa Diretora da Casa
- § Único O número de sessões ordinárias mensais da Câmara, será no máximo de oito e no mínimo de quatro.

- Art. 24 Havendo conveniência de ordem pública, e por deliberação da maioria absoluta de seus Membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em qualquer Distrito do Município.
- Art. 25 O vereador que não tomar posse na sessão de instalação da Câmara, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias a contar da data do início normal da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justificado, aceito pela maioria dos Membros da Casa.
- Art. 26 As sessões da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 41, inciso XX, desta Lei Orgânica.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça o seu funcionamento, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, verificado no ato o tipo de impossibilidade;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

- Art. 27 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada a razão de motivos relevantes.
- Art. 28 As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo de 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara.
- § Único Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.
- Art. 29 A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á de primeiro de janeiro até no máximo quatorze de fevereiro no terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.
- **Art. 30** No ato da posse, e no término dos mandatos, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.
- Art. 31 A mesa da Câmara, se compõe do:

I — Presidente;

II — Vice-presidente;

III — 1º. Secretário;

IV — 2º Secretário.

- § 1º Nos casos de ausência, os componentes da Mesa, se substituirão na mesma ordem;
- § 2º Na constituição da Mesa, fica assegurado, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que compõem a Casa;
- § 3º Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso, assumirá a Presidência;

- § 4° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terço (2/3) da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.
- Art. 32 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência deve:
- I discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de autoridade ou cidadão do município;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta.
- § 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal.
- § 4º As comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI), que terão poderes de investigação das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, para apuração de fatos determinados por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- **Art. 33** A maioria, a minoria, as representações partidárias ou Blocos Parlamentares, com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa terão líder e vice-líder.
- § 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pela representação dos membros majoritários ou minoritários, ou Blocos Parlamentares e partidos políticos à Mesa da Câmara, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- § 3º Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões Técnicas da Câmara.
- § 4 ° Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

- **Art. 34** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente sobre:
 - I sua instalação e funcionamento;
 - II posse de seus membros;
 - III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV número de reuniões mensais;
 - V comissões técnicas;
 - VI deliberações;

0

0

- VII todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- Art. 35 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar secretários municipal ou diretores equivalentes para pessoalmente prestarem informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.
 - § Único A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário Municipal ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.
 - **Art. 36** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário da Câmara, ou a qualquer comissão, para expor assunto, e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
 - **Art. 37** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.
 - Art. 38 À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
 - I tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
 - III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV promulgar a lei Orgânica e suas emendas;
 - V representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
 - VI contratar funcionário, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesses público.
 - Art. 39 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - a) representar a Câmara em juízo e fora dele;

- b) dirigir, executar e disciplinara os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - c) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- e) promulgar as leis com sansão tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário da Câmara, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções e os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - g) autorizar as despesas da Câmara;

0

-

0

0

- h) representar por decisão da Câmara, sobre a incostituicionalidade da lei ou ato municipal;
- i) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para tanto solicitar a força necessária para esse fim;
- I) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 40** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre toda matéria de competência do município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:
- I instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a sua forma de pagamento;
 - V autorizar auxílios e subvenções;
 - VI autorização de serviços público e
 - VII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - IX autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
- XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviços da Câmara;
 - XII aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XIII autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XIV — delimitar o perímetro urbano;

.

XV — autorizar a alteração da denominação de bens próprios vias e logradouros públicos:

XVI — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII — criação, organização de distritos e suas extinções;

XVIII — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal, direta e indireta e vinculada;

XIX — os símbolos municipais e seus usos;

XX — estrutura da Administração Municipal;

XXI — guarda municipal, destinada a proteger seus bens, serviços e instalação do Município:

§ Único - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxilia.

É da competência exclusiva da Câmara Municipal: Art. 41

I — elaborar o seu Regimento Interno;

 II — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III — eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

IV — posse de seus Membros

V — formação de suas comissões Técnicas;

VI — conceder licença, ao Prefeito, Vice-prefeito e aos Vereadores;

VII — autorizar ao Prefeito e ao Vice-prefeito, a se ausentarem do Município, e do Estado, quando a ausência exceder a quinze (15) dias consecutivos, do território nacional, qualquer que seja o prazo, sob pena de perda do cargo;

VIII — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e

prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus Membros;

IX — solicitar a intervenção do Estado no Município;

X — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão designado para tal competência, no prazo máximo de sessenta (60) dias, do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

o parecer do Tribunal ou Órgão, somente deixará de prevalecer por a)

decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;

decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal ou Órgão designado para tal finalidade;

rejeitada as contas, serão estas remetidas imediatamente ao Ministério

Público, para os devidos fins de direito;

XI — dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito e conhecer de suas renúncias;

XII — aprovar convênios deferidos pelo Prefeito;

XIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

- XIV dispor sobre limites e condições para concessões de garantia do Município em operação de créditos;
- → XV convocar o Prefeito, e os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matérias de suas competências no prazo de trinta (30) dias, conforme o que dispões o Artigo 37 desta Lei Orgânica;
- XVI decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVII autorizar, a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XVIII proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
 - XIX deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

- XX estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXI conceder Título de Cidadão Honorífico, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacados pelas atuações exemplares na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;
- XXII julgar o Prefeito, e o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XXIII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XXIV fixar na Legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, observando os dispostos nos artigos: 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;
- XXV fixar a remuneração dos Vereadores, na Legislatura, para vigorar na subseqüente, observado o que preceitua os incisos VI e VII do § 2º da emenda constitucional nº 01/92;
- XXVI elaborar e receber do Poder Executivo, as despesas orçamentárias e suplementárias, mensais indispensáveis ao funcionamento da Câmara Municipal, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 71, desta Lei Orgânica.
- **Art. 42** Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das Sessões Legislativas, com as seguintes atribuições:
- I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV convocar extrarordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

 V — a comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

VI — a comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 43 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44 É vedado ao Vereador:

0

0

0

0

0

I — desde a expedição do diploma:

 a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas empresas concessionárias de serviço público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 92, incisos: I, IV e V, desta Lei Orgânica

II — desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Municipal, direta ou indireta do Município, do que seja exonerável ad nutum salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "'a" do inciso I deste artigo.

Art. 45 Perderá, o mandato o Vereador:

 I — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentórios às Instituições vigentes;

 II — Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

IV — que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa anual, a terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, Licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de

Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou Partido político representante na Casa, assegurada ampla defesa do acusado;

Art. 46 O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por Sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de inte-

resse do Município.

- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 44, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.
- § 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do da licença.
- § 5° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6° Na hipótese da § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 7º No caso de flagrante de crime inanfiançavel, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.
- § 8° O Vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.
- § 9º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre, sistema eleitoral, incompatibilidade, proibição, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas;
- Art. 47 Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

- § 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum um função dos Vereadores remanescentes.
- § 3º Ocorrendo a vaga e não havendo Suplemente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 48 O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:
 - I emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - II leis complementares;
 - III leis ordinárias:

0

0

- IV leis delegadas;
- V decretos legislativos;
- VI resoluções.
- Art. 49 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito Municipal;
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimo de dez (10) dias, entre uma e outra votação, e aprovada por dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de votada, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terço (2/3) dos Membros da Câmara;
- § 4° A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
 - § Único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:
 - regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, indireta e autárquica do Município ou aumento da respectiva remuneração;

- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
- V transformação ou extinção de cargos ou empregos, funções, aposentadorias e disponibilidade;
- VI criação e estruturação das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- VII matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 51 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

- § 1º Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado as emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:
- I seja compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de deretrizes orçamentárias;
- II —indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;

6

0

0

0

0000

- c) transferência tributárias constitucionais para o Estado, Municípios e Distrito Federal; ou
- III seja relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
 - § 3º Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.
- Art. 52 O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º No caso deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
- § 2º O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.
- Art. 53 O projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º O veto será apreciado na Câmara dentro de trinta (30) dias a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5° Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 6° Esgotado, sem deliberação, o prazo do parágrafo 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7° Se a Lei não for promulgada dentro das quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3°. e 4°., o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazêlo.
- **Art. 54** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos Membros da Câmara.
- Art. 55 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal ou matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2º A delegação, do Prefeito, terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda .
- Art. 56 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 57** A iniciativa popular das leis complementares e ordinárias além dos Vereadores e ao Prefeito, cabe também ao povo do Município, que requererá junto à Câmara Municipal, o projeto de lei subscrito por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, e deverá ser apreciado em no máximo de noventa (90) dias.
- Art. 58 Serão leis complementares, dentre outras previstas deste lei Orgânica:
 - I código tributário do Município;
 - II código de obras;

III — plano diretor de desenvolvimento integrado;

- IV lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- V código de postura do Município;

0

0

- VI -- lei orgânica da Guarda Municipal;
- VII lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- Art. 59 Nos projetos de leis de competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas as emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do artigo 41 deste lei orgânica.
- Art. 60 Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal, e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.
- **§ Único** Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrado com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 61 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder Executivo, na forma prevista na Constituição Federal.
- § 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão designado para tal competência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º As contas do Município e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão designado, a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo, conforme o disposto do artigo 41, inciso X, alíneas "a": e "b" desta lei orgânica.
- § 3º Não sendo as contas enviadas no prazo previsto até trinta e um (31) de março do exercício subsequente, o Tribunal de Contas ou órgão, comunicará o fato à Câmara Municipal para as devidas providências que entender necessária sem prejuízo da ação penal por crime de responsabilidade.
- § 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.
- § 5° Por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão, sobre as contas do Prefeito.

- Art 62 O Executivo manterá o sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II acompanhar execuções de programas de trabalhos e de orçamento;
 - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
 - IV verificar a execução dos contratos;

0

Art. 63 As contas do Município ficarão dentro de sessenta (60) dias `disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art 64 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.
- § Único Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito, o disposto nos incisos I a VII, do artigo 20 desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.
- **Art. 65** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.
 - § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.
- § 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 4º Decorrido antes de realizar o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidatos, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 5° Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
- § 6° As normas contidas nos §§ 2° a 5°, do artigo 61, somente serão exigidos quando o município de São José dos Basílios contar com mais de duzentos mil (200.000) eleitores.

- **Art. 66** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- § 1º Por ocasião da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem comum e exercer o cargo sob a inspiração de Democracia e da legalidade.
- § 2º No ato da posse, e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando da ata o seu resumo.
- § 3º Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.
- § 4º Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 5° No impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.
- § 6° O Vice-Prefeito não poderá se recusar de substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- § 7º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe for conferida por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- **Art. 67** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de Chefe do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro Membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.
- Art. 68 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- **Art. 69** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena da perda do mandado.
- § Único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
 - I em gozo de férias;

0

0

0

0

•

 II — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; III — a serviço ou em missão de representação do Município.

0

0

•

0

- § 1º O Prefeito gozará férias anualmente, de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, vedado o direito de vender as férias.
- **Art. 70** O Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública.
- § 1º É obrigatoriamente o Vice-Prefeito, fazer declaração de bens quando assumir pela primeira vez o cargo de Prefeito.
- § 2º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV, do artigo 41 desta lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 71** Ao Prefeito compete, privativamente, exercer a administração do Município, sendo-lhe conferidas, além das outras atribuições prevista em lei, as seguintes:
 - a iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
 - II representar o município em juízo e fora dele;
 - III nomear e exonera os Secretários ou Diretor equivalentes;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução:
- V vetar, no todo ou parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;
- VI decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VII expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
 - IX permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- X prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos;
- XI enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativo ao orçamento anual e o plano plurianual do município e das suas autarquias, os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, proposta nesta lei Orgânica;
- XII enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas bem como os balanços de exercício imediatamente findo anterior;

- XIII encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicações de contas exigida em lei;
- XIV prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu critério e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV fazer publicar os atos oficiais;

0

- XVI prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVIII colocar no mínimo 10% (dez por cento) da receita arrecadada mensalmente pelo Município, à disposição da Câmara Municipal, correspondente, às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês, conforme o que dispõe o artigo 168 da Constituição Federal.
- § Único Sendo 5% (cinco por cento) para as despesas com remuneração de Vereadores e 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio, material de consumo, serviços de terceiros e investimentos. O não cumprimento do dispostos acima será responsabilizado o prefeito na forma da Lei.
- XIX aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como reve-las quando impostas irregularmente;
- XX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXI oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante determinação aprovada pela Câmara de Vereadores;
- XXII convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência e interesse público relevante;
- XXIII aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;
- XXIV apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim da administração para o ano seguinte;
- XXV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVII providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXIX desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia, aprovado pela Câmara de Vereadores;

XXXI — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII — solicitar, auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV — adotar providências para a conservação do patrimônio municipal;

XXXVI — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII — estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município, obedecendo os princípios constitucionais, federal, estadual e das leis pertinentes a matéria;

XXXVIII — remeter mensagem ao Poder Legislativo, por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;

XXXIX — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão competente, até o dia trinta e um (31) de março a sua prestação de conta, bem como os balanços do exercício anterior;

XL — prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos, federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

XLI — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLII — decretar estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos no Município de São José dos Basílios, a ordem pública e a paz social;

XLIII — exercer a direção superior da Administração pública Municipal;

XLIV — elaborar o plano diretor do município;

0

Art. 72 O Prefeito poderá delegar, por direito, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos, X, XVI, e XXV do artigo 71 desta lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 73 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 92, I, IV e V desta Lei Orgânica
- § 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 74 As incompatibilidades declaradas no artigo 45, e seus incisos e parágrafos desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicável ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

- Art. 75 São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.
- § Único O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o juiz de Direito da Comarca ou pelo Tribunal de justiça do Estado do Maranhão.
- Art. 76 São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.
- § Único O Prefeito, será julgado, pela prática de infrações políticoadministrativas, perante a Câmara Municipal de São José dos Basílios.
- **Art. 77** É expressamente proibido, desde a posse, ao Prefeito e o Vice-prefeito, firmar e manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal ou as que gozem de favores do município.
- I ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- II patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no caput deste artigo;
- III ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica direito público, ou nela exerça função remunerada;
 - IV fixar residência fora do Município.
- **Art. 78** Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar seus mandatos nos prazos definidos na legislação federal competente.
- **Art. 79** Serão declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;
 - III infringir as normas dos artigos 44 e 66 desta Lei Orgânica;
 - IV perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 80 São auxiliares direito do Prefeito:
- I os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, escolhidos entre cidadãos maiores de (21) vinte e um anos;

II — os subprefeitos;

0

0

0

0

- § Único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
- **Art. 81** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 82 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.
- **Art. 83** São condição essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente Municipal:
 - I ser brasileiro;
 - II ser maior de vinte e um anos;
 - III estar no exercício dos direitos políticos.
- **Art. 84** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores, o que segue:
 - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;
- II expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou Autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º A infrigência do inciso IV deste artigo, sem justificativas, importa em crime de responsabilidade.
- Art. 85 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 86 A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.
 - § Único Aos Subprefeitos, como delegados de Executivos, compete:
- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II fiscalizar os serviços distritais;
- III atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
 - IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

- V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.
- Art. 87 O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.
- Art. 88 Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

- **Art. 89** O município organizará a sua administração direta e planejará as suas atividades locais, atendendo as peculiaridades obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e também ao seguinte:
- I os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo e ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por um igual período, a critério da administração;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- V o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá faze-lo preferencialmente de forma a assegurar que pelo menos cinqüenta por cento desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;
 - VI o servidor público Municipal terá a sua carga horária semanalmente:
 - a) médico, até vinte horas;

0

- b) professor, trinta horas, seis horas por turno;
- c) vigia, haverá computação das horas extras se exceder das oito horas diárias, e retribuição conforme o que determinar a lei federal;
- d) os demais servidores terão quarenta (40) horas, salvo critérios do artigo
 7º., XIII, da Constituição Federal.
- VII a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoa portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

- VIII a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para as necessidades temporárias de excepcional interesse público, previsto no artigo 37, **f**I, da Constituição Federal;
- IX a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se á sempre na mesma data, a partir de primeiro de janeiro de cada ano civil, observada o que a lei federal estabelecer;
- X a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XI os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal de serviço público, ressalvado os cargos de isonomia constitucional, assegurada na constituição federal e estadual;
- XIII os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153,§ 2º,I da Constituição Federal:
- XV é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;

0

- b) a de um cargo de professor e com outro técnico ou cientifico;
- a de dois cargos privativos de médicos;
- XVI a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XIX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XX ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- § 2º A não observância do disposto nos incisos, II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para elícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.
- § 6° As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Art. 90 O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira, cargos e salários, para os servidores públicos da Administração pública direta, das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e das fundações públicas.
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, que a Lei estabelecer.
- Art. 91 O servidor público Municipal, adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, nomeado em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

- § 2º O servidor nomeado sem concurso público, não gozará de estabilidade, salvo o disposto no artigo 19 das disposições transitoriais da Constituição Federal.
- Art. 92 Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicase as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

0

0

0

•

0

•

•

- IV Em qualquer dos casos que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;
- **Art. 93** É garantido ao servidor público Municipal, o direito à livre associação profissional sindical:
- I o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- II a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- III é vedado a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, ou representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município;
- IV ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas;
- V a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;
- VII é assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 8.112/90 do RJU.
- VIII somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03) por entidade, conforme o que preceitua o artigo 92, da Lei 8.112/90.
- IX a licença terá a duração igual, à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, por uma única vez.

DA APOSENTADORIA

Art. 94 O servidor público Municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosa.
- § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, serão também estendido aos inativos quaisquer beneficio ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5° O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 7º Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 95 O município poderá constituir a guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
- § 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 A administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

- § 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:
- I autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, a maioria pertençam ao município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV fundação pública a entidade de personalidade jurídica de direito privado, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por Órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes,

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo, adquirirá personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente as fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 97** A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede do Município (Prefeitura) ou na sede da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1º A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá se resumida.
- Art. 98 O Prefeito fará publicar:

0

0

0

- I diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;
- II mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 99 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 100** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:
 - I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
 - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
 - II portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
 - III contrato nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos temos do artigo 89, inciso VIII desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- § Único Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 101 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição ate seis (06) meses após findo as respectivas funções.
- § Único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
- Art. 102 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

- Art. 103 A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for o fixado pelo Juiz.
- § Único As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração de Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 Incluem-se entre os bens do Município:

-

0

0

- I os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito útil.
- II as rendas provenientes dos exercícios das atividades de sua competência e prestação de serviços;
- Art. 105 Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominais.

- Art. 106 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 107** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
- Art. 108 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - pela sua natureza;

- II em relação a cada serviço.
- § Único Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
- **Art. 109** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- **Art. 110** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência pública poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévias avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 111 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 112** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaço destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

- **Art. 113** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 109, desta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- **Art. 114** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos
- **Art. 115** A utilização e administração dos bens públicos de uso especiais, como mercados matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 116** Nenhum empreendimento de obras e serviços Municipais, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
- I viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II os pormenores para sua execução;

•

0

0

- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
- § 1º Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.
- **Art. 117** A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

- § 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado do Maranhão, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 118 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 119 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- **Art. 120** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO IV

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO ÚNICA

Dos Tributos Municipais

- **Art. 121** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.
- Art. 122 São competência do Município os impostos sobre:
 - propriedade predial e territorial;
- II transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato, oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III vendas a varejo de qualquer combustível líquido e gasoso, exceto óleo díesel;

- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar no artigo 146, da Constituição Federal.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou diretos incorporados ao patrimônio de pessoas Jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade prepoderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos: "III e IV".
- **Art. 123** As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
- Art. 124 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 125** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.
 - § Único As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- **Art. 126** O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

- **Art. 127** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 128 Pertencem ao Município:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores no território Municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 129 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de seus, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos preços dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 130 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

- § 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- § 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposições e prazo de quinze dias, contados da notificação.
- Art. 131 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituiçao Federal e às normas de direito financeiro.
- Art. 132 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Art. 133 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
 - **Art. 134** As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

- **Art. 135** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição de Estado, nas normas e Direitos Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- § Único O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.
- **Art. 136** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.
- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida. ou
 - III sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 A lei orçamentária anual corresponderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta:
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder público.
- Art. 138 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:
- § 1° O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que desejar alterar.
- Art. 139 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

- **Art. 140** Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- Art. 141 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 142 O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos;
- § Único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- **Art. 143** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 144 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :
 - I autorização para abertura de crédito suplementares;
- II contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 145 São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
- II a realização ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentárias ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 170 desta lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 144, II desta Lei Orgânica;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos limitados;

0

0

0

- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 137 desta lei Orgânica;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública;
- § 4° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara municipal, serlhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- **Art. 146** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- § Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração , a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras da administração direta ou indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capitulo I Disposições gerais

- **Art.** 147 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- **Art. 148** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.
- **Art. 149** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.
- **Art.** 150 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e do bem-estar coletivo.

- **Art. 151** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
 - § Único São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

0

0

0

0

•

- Art. 152 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- § Único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionários.
- Art. 153 O Município dispensará à microempresa e à empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 154 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- § 1º Caberá ao Município promover a executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
- § 3° Compete o Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 155 Sempre que possível, o Município promoverá:

- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III combate às moléstias específicas, transmissíveis contagiosas e infectocontagiosas;
 - IV combate ao uso do tóxico, tráfego e cultivo;
 - V serviço de assistência à maternidade e a infância.

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde, que constituem um sistema único.

.

•

0

- § 2º compete ao Município, nos limites de sua competência, possibilidade às comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento de saúde.
- § 3º A aplicação dos recursos da saúde, deverá ser fiscalizado no município através do controle social, sem prejuízo da competência da Câmara Municipal.
- Art. 156 A inspeção médica, aos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
- § Único Constituirá exigência indispensável a apresentação, ao ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.
- Art. 157 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- Art. 158 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, sendo que o seu funcionamento e constituição dar-se-á nos termos em que a lei de criação do Conselho estabelecer.

CAPITULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- Art. 159 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.
- § 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual sobre a proteção à infância e ao adolescente e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.
- § 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
 - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da familia;
- III estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívicas, físicas e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança.

 V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantir-lhes direito à vida;

0

0

6

- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.
- **Art. 160** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, e o Conselho Municipal da Mulher, e outros Conselhos necessários ao bem comum do Município; a lei determinará os critérios, regulamentos e diretrizes dos Conselhos dispostos neste artigo.
- Art. 161 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral de São José dos Basílios, observado o disposto na Constituição Federal.
- § 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a cultura.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta siginificação para o Município.
- § 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4° Ao Município cumpre proteger, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
- Art. 162 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e dever do Município, acionável mediante mandato de injução.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Página 48

§ 4º - O Município deverá promover, no mínimo, a cada biênio, um curso de capacitação e reciclagem aos professores da rede escolar de ensino público municipal.

.

- Art. 163 O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Art. 164 O ensino oficial do Município será gratuito e de boa qualidade, em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos currículos e horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com as confissões religiosas ou credo do aluno, confessado por ele, se for capaz, ou por seu responsável.
 - § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 3º O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílios financeiros do Município.
- § 4º Será obrigatório, nos estabelecimentos oficiais e nos particulares de primeiro grau, o ensino de História Geo-econômica e Política do Município de São José dos Basílios.
- Art. 165 É livre a iniciativa privada de ensino, atendidas as seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
 - II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 166 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
- § Único Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, no forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- **Art. 167** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficente, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de complexo esportivos de propriedade do Município.

- § Único O Município fomentará a prática do esporte, destinando recursos públicos para o desenvolvimento de esportes educacional, respeitando a autonomia às entidades desportivas, dirigentes e associações, as ligas Esportivas no Município de São José dos Basílios; conforme o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.
- Art. 168 O Município manterá o Professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 169 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e a Liga Esportiva do município de São José dos Basílios.
- Art. 170 O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de todos os tributos, compreendido e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 171 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

- Art. 172 A política de desenvolvimento urbana, executada pelo poder público
 Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o ple no desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus
 habitantes.
- § 1º O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento bási co da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às
 exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa
 indenizações em pecúnia.
- Art. 173 O Direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
- § 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob a pena, sucessivamente, de:
 - I parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana ou progressiva do tempo;

- III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
 - § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Art. 174 Aqueles que possuírem como área urbana de até duzentos cinqüenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia sua ou da família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não se ja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio e a cessão de uso serão conferidos ao homem ou à multier, ou ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- Art. 175 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos temos e nos limites que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 176 Todos têm direito ao meio-ambiente, ecologicamente equilibrado, bem
 de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecosistema;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e
 fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definit espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção:
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e que se dará publicidade;
- V promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, mécodos e substâncias que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e o neio ambiente;

- III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Art. 174 Aqueles que possuírem como área urbana de até duzentos cinqüenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia sua ou da família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não se ja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1° O título de domínio e a cessão de uso serão conferidos ao homem ou à multier, ou ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- Art. 175 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos temos e nos limites que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 176 Todos têm direito ao meio-ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecosistema;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e que se dará publicidade;
- V promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco e sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou aumentem para os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degredado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público

competente na forma da lei.

0

0

0

0

0

0

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Após sessenta (60) dias da promulgação desta lei Orgânica, fica o Município obrigado a adquirir áreas de terras para colocação de lixo, com proteção

de muro ou cerca de arame farpado.

Art. 177 Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais, como também o Município não permitirá a pesca predatória, de peixes, bem como a comercialização de animais raros e aves aquáticas em extinção.

Art. 178 O Município promoverá programas de reflorestamento das nascentes,

das margens, dos rios, lagos e lagoas.

- § Único Fica proibido a construção de casas residenciais e comerciais na orla fluvial da Barragem do Rio Flores, numa distância de até quinhentos (500) metros em cada margem.
- **Art.** 179 Qualquer cidadão popular, entidade sindical ou científica, partidos políticos, são parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITOS) pela Câmara de Vereadores, que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.
- § Único Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de São José dos Basílios, a lei disporá sobre o seu funcionamento, sua constituição, objetivos e filosofia.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 180 A política de desenvolvimento rural no Município será planejada e executada, nos termos da Constituição Federal, seguindo o zoneamento sócioeconômico e ecológico do Estado do Maranhão, com a participação efetiva do setor de produção agrícola, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário, que os orientará no sentido de:

I — assegurar a fixação do homem no campo com padrão de vida digna;

 II — assegurar a trafegabilidade para o escoamento da produção, visando sua comercialização por preço justo;

- III garantir a prestação de serviços de assistência Técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais e suas famílias;
- IV proporcionar medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações de produtores, produção, armazenamento, agro-industrialização e comercialização;
- V garantir à família rural, o incentivo às alternativas tecnológicas que não causem destruição, nem poluição ao meio ambiente, e lhe proporcione incremento na receita líquida;
- VI assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos, para a população carente.
- Art. 181 Assistência técnica e extensão rural, será mantida com recursos municipais próprios de forma a completar os recursos federais e estaduais.
- § Único Os recursos municipais destinados à assistência técnica e extensão rural, constarão no orçamento programa anual do Município.
- **Art. 182** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- § Único Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, a lei disporá sobre o seu funcionamento e composição e os demais objetivos e a sua filosofia.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

- **Art. 183** Noventa (90) dias após a promulgação deste Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Municipal.
- § Único As empresas que tiverem empregados menores de quatorze (14) anos e empregados cujos filhos estejam na faixa etária de obrigatoriedade escolar, exigirão dos mesmos comprovação de matrícula e frequência escolar.
- Art. 184 Incumbe ao Município:
- I ascultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos temos da lei,, os servidores faltosos;
- III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

- **Art. 185** É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.
- Art. 186 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas aos seus bens, como logradouros públicos e serviços de qualquer natureza.
- § Único Para os fins deste artigo, somente um ano após o falecimento do homenageado, poderá ser colocado o nome nos bens e serviços de qualquer natureza, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, Estado ou do País.
- **Art.** 187 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter seculares e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
- § Único As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.
- Art. 188 A revisão deste Lei Orgânica, deverá ser feita após a conclusão da reforma constitucional Federal e Estadual, sendo atualizada no que couber.
- **Art. 189** Ao Prefeito e aos Vereadores na forma da lei federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.
- **Art. 190** Far-se-ão na ordem de apresentação aos precatórios e à conta dos créditos respectivos, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias, e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- **Art. 191** O Município promoverá as ações indispensáveis para a manutenção ou reintegração de posse das áreas do seu patrimônio.
- Art. 192 Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- Art. 193 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- **Art. 194** Nos processos administrativos qualquer que seja o objetivo do procedimento, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação de despacho ou decisão.
- Art. 195 Apenas ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores será permitido o uso de veículos oficial de caráter exclusivo em serviço.
- § Único A lei regulará o uso de veículos oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 196 Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, entram em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art.** 1º Nos dez (10) primeiros anos da publicação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, e com aplicação de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 170 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
- Art. 2º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município de São José dos Basílios, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 3º Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de até cento e oitenta (180) dias, a contar da data de sua promulgação, instituir ou adaptar às normas nela contidas:
 - I O Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - II O Código Tributário do Município;

0

0

0

0

- III A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (RJU);
- VI O Estatuto do Magistério Municipal;
- VII O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- **Art. 4º** O Município, no prazo do § 2º do artigo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que trata este artigo aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
- § Único Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços que trata este artigo, o Município pedirá ao Estado ou à União, para encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.
- Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Carreira, Cargo e Salários dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Basílios.
- **Art. 6º** A Lei disporá sobre a criação de subprefeituras, administrações Regionais ou Setoriais, como forma de descentralização administrativas, quando assim o convier ao bem comum e ao desenvolvimento comunitário.
- Art. 7º Os Vereadores constituintes terão seus retratros afixados na Galeria do Plenário da Câmara Municipal.

- **Art. 8º** Para cumprimento de disposições Constitucionais que impliquem em variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária do exercício de mil novecentos e noventa e sete (1997).
- Art. 9º O Município incentivará a criação e a manutenção de escolascomunitárias, especialmente voltadas para o profissionalismo, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.
- **Art. 10** A Lei regulará transferência para o Patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.
- **Art.** 11 O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta **Lei Orgânica**, no Diário Oficial do Estado do Maranhão—**SIOGE**, para distribuição gratuita às entidades, repartições públicas e a todos os interessados.
- Art. 12 O Projeto de Lei Orgânica do Município de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, foi votado e aprovado no 1º turno em 23 de maio e no 2º turno em 06 de junho de 1997 por oito (8) votos e promulgada na data abaixo.

São José dos Basílios (Ma), 15 de Junho de 1997; 176º da Indepedência e 109º da República.

WASHIGTON LUIS CARLOS BARBOSA

Vereador Constituinte

Presidente

Feliciano Vasconcelos Sousa
Vereador Constituinte
Vice-Presidente

Lourival Ferreira Rodrigues
Vereador Constituinte
1º Secretário

José Elóia dos Santos Vereador Constituinte 2º Secretário

Agenor Marçal da Cruz Vereador Constituinte Líder do Prefeito

commence Mal

Edmundo Carneiro Lima
Vereador Constituinte

Napoleão Bonfim Lima Vereador Constituinte

Romão Orlando Ferreira

Francisco Ferreira Santos
Vereador Constituinte

Vereador Constituinte

*

O ESTATUTO DO HOMEM

"Thiago de Melo"

- Art. 1→ Fica decretado que agora vale a verdade que agora vale a vida e que de mãos dadas lutaremos todos pela vida verdadeira
- Art. 2 Fica decretado que todos os dias da semana inclusive as terças-feiras mais cinzentas têm direito de converter-se em manhãs de domingo.
- Art. 3→ Fica decretado que o homem n\u00e3o precisar\u00e1 nunca mais duvidar do homem.

Que o homem confiará no homem como a palmeira confia no vento,

como o vento confia no ar,

como o ar confia no campo azul do céu.

- § único O homem confiará no homem como um menino confia em outro menino.
- Art. 4 Fica decretado que a partir deste instante, haverá girassóis em todas as janelas, que os girassóis terão direito a abrir-se dentro da sombra e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro, abertas para o verde onde cresce a esperança.
- Art. 5→ Fica decretado que os homens estão livres do jugo da mentira.

 Nunca mais será preciso usar a couraça do silêncio nem a armadura das palavras

O homem se sentará à mesa com seu olhar limpo porque a verdade passará a ser servida antes da sobremesa.

- Art. 6→ Fica estabelecido, durante dez séculos, a prática sonhada pelo Profeta Isaías e o lobo e o cordeiro pastarão juntos e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora.
- Art. 7→ Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridão e a alegria será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo.
- Art. 8-> Fica decretado que a maior dor sempre foi e será não poder dar amor a quem se ama sabendo que é a água que dá à planta o milagre da flor.
- Art. 9-> Fica permitido que o pão de cada dia tenha no homem o sinal de seu suor.

Mas que sobretudo tenha sempre o quente sabor da ternura.

- Art. 10→ Fica permitido a qualquer pessoa ou qualquer hora da vida o seu uso do traje branco.
- Art. 11→ Fica decretado, por definição, que o homem é um animal que ama e que por isso é belo, muito mais belo que a estrela da manhã.
- Art. 12→ Decreta-se que nada será obrigado nem proibido.
 Tudo será permitido, sobretudo brincar com os rinocerontes e caminhar pelas tardes com uma imensa begônia na lapela.
 § único Só uma coisa fica proibido: amar sem amor.
- Art. 13→ Fica decretado que o dinheiro não poderá nunca mais comprar o sol das manhãs vindouras.
 Expulso do grande baú do medo, o dinheiro se transformará numa espada fraternal para defender o direito de cantar e a festa do dia que chegou.
- Art. Final→ Fica proibido o uso da palavra liberdade a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas.

A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente como o fogo ou um rio; ou como a semente do trigo e a sua morada será sempre o coração do homem.